



*Poder Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Ver. França*

1083-09/h/18-23/05/17-014.1


Presidente

PROJETO DE LEI N.º _____

**“Institui o Programa Municipal Escola Legal
e dá outras providências.”**

A Câmara Municipal de Belém Institui e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal Escola Legal, visando ao incentivo da realização de parcerias de pessoas físicas e jurídicas com escolas públicas municipais.

Parágrafo Primeiro. Poderá uma ou mais pessoa física ou jurídica atuarem em conjunto em uma única escola para atender os fins do Programa Municipal Escola Legal.

Parágrafo Segundo. É vedada a utilização do Programa como meio de propagando eleitoral, sendo vedado sob qualquer hipótese para esse fim.

Art. 2º. A participação de pessoas físicas e jurídicas no Programa Municipal Escola Legal tem por objetivo alcançar contribuições para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública municipal, sendo adotado as seguintes medidas:

- I – doação de recursos materiais às escolas municipais, tais como equipamentos e livros;
 - II – patrocínio para a manutenção, conservação, reforma e a ampliação das escolas municipais;
 - III – disponibilização de banda larga, equipamentos de rede “wi-fi”, de informática e tecnologia, tais como computadores, notebooks, roteadores, antenas de “wi-fi”, entre outros;
 - IV – criação de laboratórios e cursos extracurriculares profissionalizantes voltados ao segmento da pessoa jurídica, ou de segmentos aprovados pelo conselho escolar;
-



Poder Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Ver. França

2

V – criação de quadra poliesportiva, sala apropriada para prática de música, dança e teatro;

VI – criação de banheiros aptos a higiene pessoal;

VII – Implementação ou aperfeiçoamento/reformas de refeitórios;

VIII – investir no aperfeiçoamento profissional dos professores e colaboradores, como disponibilização de vagas em pós-graduações, cursos, seminários, etc.;

IX – outras medidas indicadas pela direção da escola, ouvido o conselho escolar.

§1º. As obras de reforma, ampliação e melhoria de que trata o inciso II deste artigo deverão ser realizados em consonância com as necessidades elencadas pelas Secretarias de Educação e de Obras, Saneamento e Habitação.

§2º. É vedado sob qualquer hipótese que a adesão ao Programa Municipal Escola Legal, implique na redução do número vagas disponível para matrícula na escola.

Art. 4º. A permanência da pessoa física ou jurídica no Programa Municipal Escola Legal é condicionada a melhoria do desempenho geral dos alunos em todos os aspectos de ensino e social.

Parágrafo Único. Será firmado por meio de compromisso, as metas que deverão ser atingidas com os investimentos previstos, o qual será fixado em conjunto pela pessoa aderente ao Programa Municipal Escola legal e o Conselho Escolar.

Art. 5º. É permitido que a pessoa que aderir o Programa promova cursos profissionalizantes no ambiente escolar para captação de estagiários e aprendizes para seu próprio ramo de atividade comercial, desde que observadas as normas pertinentes.

Art. 6º. As pessoas físicas e jurídicas que aferirem ao Programa poderão divulgar, para fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola.

§ 1º. A divulgação que trata o caput poderá ser feita na própria faixa da escola, desde que o veículo de propaganda utilizado não ultrapasse 30% (trinta por cento) da área total da faixa da escola.



**Poder Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Ver. França**

3

§ 2º. Toda e qualquer propaganda deverá fazer referência Programa Municipal Escola Legal.

§ 3º. A propaganda perdurará por até 06 (seis) meses após a conclusão da manutenção da escola.

Art. 7º. Poderá qualquer escola municipal receber os benefícios do Programa Municipal Escola Legal, cabendo a pessoa física ou jurídica optar por uma escola da comunidade onde está localizada a empresa ou que o Poder Público Municipal indique a mais necessitada, conforme ordem estabelecida a critério desta.

Art. 8º. A participação de pessoas físicas e jurídicas no Programa Municipal Escola Legal não implicará ônus de qualquer natureza ao Poder Público Municipal ou quaisquer outros direitos, ressalvado o disposto no art. 6º. desta Lei.

Art. 9º. Será conferido certificado, emitido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e pelo Secretário da Educação, às pessoas físicas e jurídicas que participarem do Programa Municipal Escola Legal, destacando os relevantes serviços prestados à educação no Município de Belém.

Art. 10º. É autorizado o Município realizar campanhas e ações a fim de estimular a adesão de pessoas físicas e jurídicas ao Programa Municipal Escola Legal.

Art. 11. O Programa Escola Legal não isenta a responsabilidade do Poder Público sobre as escolas beneficiadas.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, especialmente quanto à forma e aos meios do estabelecimento da parceria e da publicidade previstos nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Belém, 26 de abril de 2017.



IVANILDO LUIZ DE FRANÇA

VEREADOR



*Poder Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Ver. França*

4

JUSTIFICATIVA

A evidente deterioração das escolas públicas municipais é um dos principais motivos para a evasão escolar. Assim, é necessário buscar alternativas para a melhoria da qualidade de ensino e, via de consequência, impedir o abandono escolar.

Destarte, a parceria público-privado tem se mostrado bastante importante no apoio as obrigações do Poder Público.

Assim, este projeto visa a manutenção das escolas públicas municipais pelo setor privado e, via de consequência, poderão utilizar de propagandas em seu benefício econômico.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Belém, 26 de abril de 2017.



IVANILDO LUIZ DE FRANÇA

VEREADOR
